



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000621-74.2012.815.0101.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Geoni Ferreira Maia.

ADVOGADO: Guilherme Fernandes de Alencar.

APELADO: Banco Itaucard S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

**EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Art. 20, § 4º, CPC.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000621-74.2012.815.0101, em que figuram como partes Geoni Ferreira Maia e o Banco Itaucard S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

## VOTO.

**Geoni Ferreira Maia** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz, f. 50/51, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ele ajuizada em face do **Banco Itaucard S.A.**, que julgou procedente o pedido, determinando a exibição do contrato de financiamento bancário, ao fundamento de que, por se tratar de documento comum às partes, a instituição bancária tem a obrigação de exibi-lo, condenando o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

Em suas razões, f. 53/59, se insurgiu apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo, pugnando pelo provimento do Recurso para que a verba sucumbencial seja majorada para R\$ 1.000,00.

Nas Contrarrazões, f. 63/65, o Apelado pugnou pela manutenção da Sentença, alegando que na hipótese, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a pretensão resistida.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses

previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o Apelante é dispensado do recolhimento do preparo recursal, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que, presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

O único fundamento do Apelo é o de que o valor dos honorários advocatícios foi arbitrado em valor inferior à complexidade da causa, sem que tenha se alinhado à regra do art. 20, § 4.º, do CPC.

Considerando que o valor dos honorários advocatícios fixado em R\$ 100,00 não se revela condizente com a causa e o trabalho realizado pelo Advogado, e considerando a natureza da causa, o local e o trabalho desenvolvidos pelo Causídico, **dou provimento parcial à Apelação** para majorá-lo para R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC.

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator